



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE LAGO VERDE  
**DIÁRIO OFICIAL**

**PODER EXECUTIVO**



Edição 135/2021 Lago Verde - MA, 28/12/2021

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Lago Verde - MA, exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da Administração Direta deste Município.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Lago Verde poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço:

<https://www.lagoverde.ma.gov.br/diario>

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse

<https://www.lagoverde.ma.gov.br/diario>. As consultas, pesquisas e download são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Lago Verde - MA  
CNPJ: 06.021.174/0001-17, Prefeito Alex Cruz Almeida

Endereço: Av. Pres. Kennedy, Nº 1002, Centro,  
Telefone: (99) 3621 0533 e-mail:

[ti@lagoverde.ma.gov.br](mailto:ti@lagoverde.ma.gov.br)

Site: <https://www.lagoverde.ma.gov.br>

2º. Para efeito desta Lei, adota-se as seguintes definições:

I - muro: a obra de alvenaria de tijolo cerâmico de concreto ou pedra, destinada a fechar um imóvel;

II - calçada ou passeio: a faixa em geral sobrelevada, pavimentada, ladeando logradouro ou circundando edificações, destinada exclusivamente ao trânsito de pedestres;

III - infrator: todo aquele que não dá cumprimento às normas dispostas nesta Lei.

Art. 3º. Todo proprietário ou possuidor de terreno, edificado ou não, situado no Município de Lago Verde, inclusive as pessoas jurídicas de direito público, são obrigados a:

I - fecha-lo, na sua testada voltada para o logradouro onde está localizado o imóvel;

II - construir o passeio/calçada, mantendo-o limpo e drenado.

CAPÍTULO II. DOS MUROS. Art. 4º. Os terrenos serão fechados através das seguintes divisórias:

a) alvenaria de tijolo cerâmico ou pedra;

b) grade;

c) cerca de madeira ou viva;

d) bloco de concreto ou placas em concreto armado;

Art. 5º. Os terrenos que estejam situados na zona urbana do Município serão obrigatoriamente fechados no alinhamento. § 1º. A construção das divisórias será feita de acordo com licença expedida pelo órgão municipal competente. § 2º. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos terrenos localizados em loteamentos onde, como requisito urbanísticos, seja proibida a execução de muros e cerca de vedação. § 3º. As dimensões dos fechamentos dos imóveis citados no caput deste artigo serão determinados por regulamento. Art. 6º. Os proprietários ou possuidores dos terrenos da zona urbana serão obrigados a fechá-los com muro de alvenaria convenientemente revestido e com uma altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), ficando a altura máxima sujeita a análise técnica do órgão competente. § 1º. É proibida a construção de cercas de arame farpado em terrenos situados em zona urbana. § 2º. A testada poderá ser composta por material diverso da alvenaria com

## Governo

### LEI Nº 021 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a construção, reconstrução e conservação de muros e calçadas e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Lago Verde - MA, Estado do Maranhão, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 1º. Considerando que a propriedade urbana deve cumprir sua função social, entendida como tal àquela em que o uso e ocupação obedecem às exigências fundamentais da sociedade, consolidada nas diretrizes da lei de obras e parcelamento do solo, Lei 231 de março de 2001, em conformidade com os dispositivos de instrumentação legal, os muros, calçadas e vedação de imóveis de Lago Verde ficam sujeitos ao que dispõe esta lei. Art.



exceção dos compensados, aglomerados e madeiras não nobres. § 3º. Para construção de muro superior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros) deverá ser requerida a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Maranhão - CREA/MA. Art. 7º. Presumem-se comuns as divisórias entre propriedades urbanas ou rurais, devendo os proprietários ou possuidores dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas da sua construção e conservação, na forma do artigo 1.297 do Código Civil. § 1º. As divisórias em terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários ou possuidores, serão construídos por:

I - cerca de arame farpado, com 03 (três) fios, no mínimo, de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura;

II - telas de fio metálico, ou de outro material resistente, com altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes.

§ 2º. Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação de divisórias especiais para conter animais de pequeno porte. CAPÍTULO III. DAS CALÇADAS. Art. 8º. A construção, reconstrução, manutenção e a conservação das calçadas dos terrenos, edificados ou não, são obrigatórias e competem aos proprietários ou possuidores dos mesmos, após licença concedida pelo órgão municipal competente, observada a legislação em vigor. § 1º. Independe de licença do órgão municipal competente a realização de intervenção pública ou privada que se refiram a serviços de manutenção, conservação e limpeza. § 2º. Fica proibido nas calçadas:

I - o revestimento com material derrapante que forme superfície inteiramente lisa ou com desnível que possa produzir risco de escorregamento ou queda;

II - a construção de rampas de acesso ao imóvel, devendo estas serem executadas da divisa do lote para dentro;

III - a criação, instalação, colocação ou construção de qualquer tipo de obstáculo que prejudique a livre circulação dos pedestres;

IV - depositar, bancas comerciais, produtos comerciais, cavaletes, caixas de som, e outros materiais similares.

V - a instalação de engenhos publicitários destinados a divulgação de mensagens de caráter particular, que não tenha interesse público;

VI - a colocação de objetos ou dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens que não sejam os permitidos pelo órgão competente;

VII - a exposição de mercadorias, utilização de equipamentos eletromecânicos de propagação de som e equipamentos eletromecânicos de uso industrial;

VIII - a colocação de cunha de terra, concreto, madeira ou qualquer outro objeto na sarjeta e no alinhamento para facilitar o acesso de veículos;

IX - rebaixamento de meio fio, sem a prévia autorização da administração;

X - criação de estacionamento para veículos automotores;

XI - fazer argamassa, concreto ou similares destinado à construção;

XII - construção de fossas e filtros destinados ao tratamento individual de esgotos e efluentes, salvo na impossibilidade técnica de ser posicionada dentro do terreno, após análise e aprovação pelo setor competente da administração;

XIII - construção de caixa de passagem de caráter particular, que não tenha interesse público;

XIV - o lançamento de água pluvial ou águas servidas ou o gotejamento do ar condicionado sobre o piso da calçada ou da pista de rolamento;

XV - a construção de jardineiras, floreiras ou vasos que não componham o padrão definido pela administração;

XVI - a colocação de caixa coletora de água pluvial, grade ou boca de lobo na sarjeta, em frente à faixa de travessia de pedestres; XVII - a colocação de mesas e cadeiras, sem a prévia autorização da administração e no máximo em 2/3 (dois terços) da largura do passeio. § 3º. Quando o estado de conservação do revestimento das calçadas não oferecer as condições de segurança necessárias, o proprietário ou possuidor do imóvel deverá providenciar novo revestimento. § 4º. As calçadas deverão apresentar uma declividade máxima de 2% (dois por cento) do alinhamento do muro para o meio-fio. § 5º. Nos locais onde haja faixa de pedestre o meio fio deverá ser rebaixado, não podendo o rebaixamento ser inferior a 1,20m (um metro e vinte) de largura. Art. 9º. Quando for necessária a execução de obras referentes ao assentamento de canalização, galerias, instalações de subsolo ou qualquer outro serviço que cause danos à calçada, a reposição do revestimento deverá ser feita sem resultar remendos que descaracterize o pavimento. § 1º. As despesas com o revestimento citado no caput deste artigo serão do responsável pelo dano causado, que fica obrigado a restaurar a calçada com o mesmo material existente, garantindo a regularidade, o nivelamento, a compactação adequada, além da qualidade e estética do pavimento. § 2º. O proprietário ou possuidor do imóvel poderá autorizar expressamente ao responsável pelas despesas a utilização de outro



material para o revestimento da calçada danificada na forma do caput deste artigo. § 3º. Observado o disposto no caput deste artigo, o proprietário ou possuidor do imóvel ficará responsável pelas despesas com o novo revestimento da calçada, quando:

I - o Município determinar o alargamento ou fixar novas cotas de nivelamento de ruas e avenidas;

II - quando o estado de conservação da calçada não oferecer as condições de segurança e de embelezamento necessário e exigido.

§ 4º. O prazo para a restauração das calçadas que forem danificadas na forma do disposto no Caput deste artigo é de 10 (dez) dias contados a partir do término da obra ou serviço. Art. 10º. Os passeios deverão estar em paralelo ao nivelamento longitudinal das vias, sendo vedada a execução de degraus, soleiras e demais obstáculos que dificultem ou impeçam o livre trânsito de pedestres e deficientes físicos ou pessoas com mobilidade reduzida; Art. 11º. Nas esquinas de quadras, à distância de 2,00m (dois metros) das mesmas, deverão ser executados rebaixamentos do meio-fio, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), destinados ao acesso de deficientes físicos ou pessoas com mobilidade reduzida. Art. 12º. Ficam os proprietários ou possuidores de imóveis já dotados de calçadas obrigados a executar a adequação das mesmas no prazo de doze meses, contados da publicação da presente lei. Parágrafo único. Após transcurso do prazo de que trata o caput do presente artigo, sem que tenha havido a adequação das calçadas às exigências desta lei, o infrator estará sujeito às penas previstas nesta Lei. CAPÍTULO IV. DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS. Art. 13º. O órgão competente notificará os infratores das disposições da presente Lei, na pessoa do proprietário ou possuidor do imóvel, pelo Correio ou por pessoal habilitado pelo órgão, não encontrado o recebedor e após a devolução para órgão competente, esse fará o comunicado em um jornal de circulação da na cidade e pelo diário oficial do Município, sendo que o prazo de comparecimento será de 15 dias, se o proprietário ou interessado não comparecerem no prazo estabelecido será feito último chamado por edital com mesmo prazo de 15 dias.

I - construção e conserto de calçada, prazo de 30 (trinta) dias;

II - correção dos rampamentos e o rebaixamento do meio-fio, prazo 30 (trinta) dias;

Parágrafo único. Os requisitos da notificação ou auto de infração deverão observar as diretrizes do Código Tributário do Município de Lago Verde - MA. Art. 14º. O descumprimento à notificação para a regularização

prevista nesta Lei ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por metro linear do perímetro do terreno, a ser paga no prazo máximo de 20 (vinte) dias a partir da ciência da penalidade. § 1º. O valor da multa a que se refere o caput deste artigo será corrigido anualmente pelo índice oficial adotado pelo Município. § 2º. Ultrapassado o prazo previsto no caput deste artigo, sem o pagamento da multa ou interposição de recurso administrativo, o valor da multa deverá ser inscrito em dívida ativa para ser executada extrajudicial e judicialmente. § 3º. Sendo reiterada a aplicação da penalidade referida neste artigo ao mesmo infrator, no período de 01 (um) ano, é configurada a reincidência e a multa deverá ser aplicada em dobro. § 4º. O pagamento da multa não exonera o infrator de sanar a irregularidade constatada. § 5º. No caso de o terreno já tiver algum de seus limites murado, a multa a que se refere o caput deste artigo incidirá apenas sobre a parte do perímetro não murado. Art. 15º - Quando o proprietário ou possuidor do imóvel autuado comprovar insuficiente capacidade econômica, a multa poderá ser reduzida até 1/3 (um terço), observando-se, as seguintes condições:

- a) tratar-se de imóvel edificado e único;
- b) residir o proprietário ou possuidor no imóvel;
- c) tratar-se de edificação do tipo residencial;
- d) apresentação de comprovante de renda familiar correspondente a até 02 (dois) salários mínimos;
- e) a execução dos serviços durante a vigência do prazo estipulado no primeiro Auto de Infração.

Art. 16º. Vencido o prazo previsto em um dos incisos do art. 12º, sem ter sido a regularização efetuada, poderá o Município, a bem do serviço público, executar os serviços, através de empreitada contratada, cobrando os custos do proprietário do imóvel, acrescidos de 20% (vinte por cento) sobre o valor total, a título de despesas administrativas, sem prejuízo da multa já aplicada. Parágrafo único. As despesas previstas no caput deste artigo, bem como a multa aplicada, deverão ser inscritas em dívida ativa para execução extrajudicial e judicial do débito, caso o proprietário ou possuidor do imóvel não efetue o pagamento. Art. 17º. A bem do interesse público, o Município poderá promover a desapropriação do terreno quando houver risco a população, quer por representar ameaça à saúde ou segurança. Parágrafo único. O valor da desapropriação será calculado com base na planta genérica de valores do município descontado os valores devidos a todos os impostos e taxas incidentes ao imóvel. CAPÍTULO V. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. Art. 18º. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação dos



artigos. 13º a 17º desta Lei, cabe recurso, com efeito suspensivo, nas seguintes hipóteses e condições:

I - em primeira instância, dirigido ao Coordenador de Obras, da Secretaria Municipal de Infraestrutura ou a secretaria que vier a substituir, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação ou do auto de infração, cabendo a análise e decisão à citada autoridade municipal, após a instrução do processo com os pareceres e informações sobre a matéria;

II - em segunda instância, requerido ao Secretário Municipal de Infraestrutura, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência do não provimento do recurso em primeira instância, devendo a decisão ser proferida pelo Secretário aqui referido, após a análise do processo devidamente instruído.

Art. 19º. Havendo recurso e sendo denegado, ficará o proprietário ou possuidor obrigado a:

I - recolher aos cofres municipais, os valores das multas aplicadas sob pena de sua inscrição em dívida ativa nos termos da legislação pertinente;

II - executar as obras ou serviços necessários à regularização, sob pena de o Município executá-los, de acordo com o estabelecido no art. 15º desta lei.

**CAPÍTULO VI. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. Art. 20º.** O Chefe do Executivo Municipal, através de Decreto, criará, na Secretaria Municipal de Infraestrutura ou outro órgão competente, um Conselho com atribuição exclusiva de particularizar regras técnicas acerca de muros e calçadas e exercer atividade orientadora, bem como resolver os casos omissos nesta Lei. Art. 21º. O cumprimento da presente Lei, dispensará o pagamento de taxas relativas a realização de muros e calçadas. Art. 22º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Palácio Prefeito Joaquim Pinto de Oliveira Gabinete do Prefeito Municipal de Lago Verde - MA, em 28 de dezembro de 2021. ALEX CRUZ ALMEIDA Prefeito Municipal

Código identificador:

54d2840bf16d95e65d600df0824d0d30e7f133f8b86eaf8959d2d64e2cbab2819300b7c3c07b015bb62c5563b7fe74c97eaa1fa1ab4eed4bbcf0c9ef73a3b09

### **LEI Nº 022 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.**

Dispõe sobre o plano plurianual do município de lago verde - MA para o período 2022-2025, e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Lago Verde - MA, Estado do Maranhão, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025, em cumprimento ao disposto no art. 165,

§ 10. da Constituição Federal, estabelecendo para o período, os programas com seus respectivos objetivos, as ações, as metas físicas e financeiras da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma do conjunto de anexos integrantes desta Lei. § 1º Para cumprimento das disposições constitucionais que disciplinam o Plano Plurianual, consideram-se:

I - Programa: conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, visando a solução de um problema ou o atendimento de necessidade ou demanda da sociedade.

II - Ação: conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa. A ação pode ser um Projeto, Atividade ou Outras Ações.

III - Diretrizes: conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar a atuação governamental;

IV - Objetivos: os resultados que se pretendem alcançar com a realização das ações governamentais;

V - Metas: a especificação e a quantificação física dos objetivos estabelecidos.

§ 2º Conforme anexos mencionados no caput deste artigo. Art. 2º As leis de diretrizes orçamentárias, conterão para o exercício a que se referirem os programas do Plano Plurianual as prioridades que deverão ser contempladas na lei orçamentária anual correspondente. Art. 3º As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e nos projetos que os modifiquem. Art. 4º As receitas necessárias para a execução deste Plano Plurianual serão formadas pelas Transferências Voluntárias dos Governos Estadual e Federal, pelas transferências constitucionais e demais fontes enumeradas no art. 11 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Art. 5º Dependendo da disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários, devidamente em cada exercício do período 2022-2025, fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o Plano objeto desta Lei durante o próprio exercício em que decorra a execução orçamentária anual, procedendo conforme a necessidade, a antecipação, prorrogação, anulação ou mesmo a inclusão de novas ações, metas físicas e financeiras, tendo em vista a ajustá-lo:

I - às alterações emergentes ocorridas no contexto socioeconômico e financeiro;

II - ao processo gradual de reestruturação do gasto público do Município com o objetivo de assegurar o equilíbrio financeiro;

III - ao aumento de investimentos públicos, em particular os voltados para a área social;

IV - à concessão de racionalidade e austeridade do



gasto público municipal;

V - aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, de 4 de maio de 2000;

VI - à elevação do nível de eficiência do gasto público;

VII - à proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VIII - à proposta orçamentaria anual.

Parágrafo Único. A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas físicas e financeiras que envolvam recursos do orçamento municipal acompanharão os projetos das Leis de Diretrizes Orçamentárias e das Leis Orçamentárias Anuais. Art. 6º A aplicação do disposto no artigo anterior, não exime a obrigação do ajuste concomitante do Orçamento do Município, na forma do que a Lei Orçamentária Anual dispuser, quando a antecipação, prorrogação, anulação ou inclusão de novas ações, metas físicas e financeiras ocorrerem durante a execução orçamentária de cada exercício financeiro do Período 2022-2025. Art. 7º A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico, observado o disposto no art. 9º desta Lei. Parágrafo Único. O projeto de lei mencionado no caput deste artigo conterà, no mínimo:

I - Na hipótese de inclusão de programa: indicação dos recursos que financiarão o programa proposto e seus objetivos.

II - Na hipótese de alteração ou exclusão de programa: uma exposição das razões que motivaram a proposta.

Art. 8º A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas, quando envolverem recursos orçamentários do Estado e/ou da União, poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, alterando-se na mesma proporção o valor do respectivo programa. Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - efetuar a alteração dos quantitativos das ações;

II - incluir, excluir ou alterar outras ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam recursos dos orçamentos dos Governos Estadual e Federal, respectivamente.

Art. 9º Os programas e ações decorrentes de projetos e/ou atividades, objeto de abertura de créditos especiais autorizados por lei específica, ficarão fazendo parte automaticamente do Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025. Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário. Palácio Prefeito Joaquim Pinto de Oliveira, Gabinete do

Prefeito Municipal de Lago Verde - MA, em 28 de dezembro de 2021. ALEX CRUZ ALMEIDA Prefeito Municipal

Código identificador:

54d2840bf16d95e65d600df0824d0d30e7f133f8b86eaf8959d2d64e2cbab2819300b7c3c07b015bb62c5563b7fe74c97eaa1fa1ab4eed4bbcf0c9ef73a3b09

## LEI Nº 023 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Lago Verde - MA para o exercício de 2022. O Prefeito Municipal de Lago Verde, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei: **Art. 1º.** Esta Lei estima a receita e fixa a despesa da Prefeitura Municipal de Lago Verde - MA para o exercício de 2022, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. **Art. 2º.** A Receita total, decorrente da arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, estimada em R\$ 90.183.200,79 (noventa milhões, cento e oitenta mil, duzentos reais e setenta e nove centavos), a preços de agosto de 2021, apresentando o seguinte desdobramento:

		RS 1,00
<b>1. RECEITA TOTAL</b>		<b>90.183.200,79</b>
<b>1.1 RECEITAS CORRENTES</b>		<b>87.401.460,79</b>
Receita Tributária	1.923.000,00	
Receita de Contribuições	1.040.000,00	
Receita Patrimonial	230.000,00	
Receita de Serviço	1.625.900,00	
Transferências Correntes	79.350.235,74	
Outras Transferência Correntes	3.233.225,05	
<b>1.2 RECEITAS DE CAPITAL</b>		<b>8.874.900,00</b>
Operações de Crédito	15.700,00	
Alienação de Bens	68.800,00	
Transferência de Capital	8.203.780,00	
<b>1.3 DEDUÇÃO DA RECEITA</b>		<b>-5.422.040,00</b>
Deduções - FUNDEB	-5.422.040,00	

**Art. 3º.** A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é fixada:

I - no Orçamento Fiscal, em R\$ 65.931.750,79 (sessenta e cinco milhões, novecentos e trinta e um mil, setecentos e



cinquenta reais e setenta e nove centavos);

II - no Orçamento da Seguridade Social em R\$ 24.251.450,00 (vinte e quatro milhões, duzentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais).

**Art. 4º.** Observada a programação constante do Anexo II, a despesa apresenta, respectivamente, por Órgão, o desdobramento seguinte:

Orçamento	
ÓRGÃOS	VALOR (R\$)
Câmara Municipal	1.344.000,00
Gabinete do Prefeito	1.226.450,00
Secretaria Municipal de Adm. e Recursos Humanos	4.014.610,00
Secretaria Municipal de Educação	1.340.230,00
Secretaria Municipal de Saúde	4.914.040,00
Secretaria Municipal de Assistência Social	1.172.140,00
Secretaria Municipal de Infra-Estrutura	7.276.450,00
Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Rural	617.080,00
Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento	543.286,70
Secretaria Municipal de Desporto e Lazer	303.010,00
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	766.640,00
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo	1.705.765,74
Secretaria Municipal de Juventude	1.622.958,35
Secretaria Municipal da Mulher	89.326,70
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB	38.265.880,00
Fundo Municipal de Saúde - FMS	15.972.100,00
Fundo Municipal de Assistência Social	2.193.170,00
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	6.483.100,00
Reserva de Contingência	332.963,30
<b>TOTAL</b>	<b>90.183.200,79</b>

**Art. 5º** - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Realizar Operações de Crédito por antecipação de receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Total estimada nesta Lei, nos termos da legislação vigente;

II - abrir créditos adicionais suplementares até o limite dos recursos transferidos pela União e Estado, à conta de convênios, contratos, acordos, ajustes e outras transferências;

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite do valor consignado sob a denominação de Reserva de Contingência;

IV - abrir créditos adicionais suplementares, mediante a utilização dos recursos previstos nos incisos I, II e III do § 1º, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, até o limite de 70% (setenta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei;

V - abrir créditos adicionais suplementares de forma automática, em manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos estabelecidos no art. 220 da Constituição do Estado, quando ocorrer superávit das receitas estimadas nesta Lei;

VI - abrir créditos adicionais suplementares de forma automática, destinados às ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000;

**Parágrafo Único** - Os recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, previstos nesta Lei, deverão ser utilizados conforme disposto no art. 5º, inciso III, alínea b da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000. **Art. 6º** - Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I - Demonstrativo das Receitas por Fontes e das Despesas por Funções;

II - Demonstrativo das Receitas por Fontes e das Despesas por Usos;

III - Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;

IV - Receita segundo as Categorias Econômicas;

V - Demonstrativo da Legislação da Receita;

VI - Programa de Trabalho;



VII - Natureza da Despesa segundo as Categorias Econômicas;

VIII - Programa de Trabalho Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas por Projetos e Atividades;

IX - Programa de Trabalho Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo dos Recursos;

X - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;

XI - Relação de Projetos e Atividades;

XII - Totais por Tipo de Orçamento;

XIII - Quadro Detalhamento de Despesa;

XIV - Projeção da Receita Corrente Líquida;

XV - Projeção das Despesas com Pessoal;

XVI - Projeção das Despesas Próprias com Saúde;

XVII - Projeção das Receitas e Despesas com MDE;

XVIII - Projeção do Repasse ao Legislativo Municipal.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário. Palácio Prefeito Joaquim Pinto de Oliveira Gabinete do Prefeito Municipal de Lago Verde - MA, em 28 de dezembro de 2021. **ALEX CRUZ ALMEIDA** *Prefeito Municipal*

Código identificador:

54d2840bf16d95e65d600df0824d0d30e7f133f8b86eaf8959d2d64e2cbab2819300b7c3c07b015bb62c5563b7fe74c97eaa1fa1ab4eed4bbcf0c9ef73a3b09

### LEI Nº 024 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal. Do Meio Ambiente e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Lago Verde - MA, Estado do Maranhão,

faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: SEÇÃO I. DA ESTRUTURA. Art. 1º. Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - CONSEMMA, órgão colegiado, deliberativo e consultivo, vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com o intuito de estudo, assessorar e propor ao poder Público Municipal as diretrizes da política municipal para o meio ambiente e os recursos naturais. Art. 2º. Compete ao CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMMA:

I - estudar e propor ao Poder Público Municipal, as diretrizes da políticas municipais para o meio ambiente e recursos naturais, estabelecendo em conjunto com o órgão ambiental municipal as normas, critérios e padrões relativos ao controle, à melhoria da qualidade ambiental, observadas as legislações federal e estadual;

II - receber denúncias da população contra qualquer dano causado ao meio ambiente, seja pelo empreendedor ou sociedade civil;

III - informar a comunidade e aos órgão competente municipal, sobre a atividade de cunho maléfico ao meio ambiente, causando degradação ou ameaças de áreas. Com a equipe técnica propor medidas para a sua recuperação e conservação;

IV - em conjunto com o órgão ambiental municipal propor, analisar e solicitar convênios e acordos com a entidades públicas e privadas de pesquisa e atividades de incentivos por meio de projetos ligados a defesa ambiental;

V - deliberar, com base em estudos técnicos, sobre o zoneamento, uso, ocupação e parcelamento do solo, no que se refere às áreas de interesse ambiental;

VI - propor a instituição de unidades municipais de conservação, nos termos da legislação pertinente, desde que devidamente comprovada através de estudos técnicos à relevância ambiental e aprovado pelo órgão ambiental municipal;

VII - submeter à apreciação do Poder Público Municipal, propostas referentes à práticas e disponibilização de incentivos e benefícios fiscais e financeiros, em área de relevância ambiental, principalmente as afetadas fruto da ação do homem;

VIII - estabelecer, mediante proposta ao Poder Público Municipal, normas e critérios para o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras, a ser concedida pelo Município, em conformidade com a legislação existente;

IX - homologar acordos visando a transformação de penalidade pecuniários em obrigação de executar medidas para à proteção, recuperação ou melhoria ambiental;



X - apoiar o Poder Público Municipal, especificadamente no que respeita à Educação Ambiental, podendo desenvolver trabalho conjunto em escolas, igrejas, órgãos públicos e empresas privado;

XI - responder a consultas e acordos, relacionado a decisões de competência ambiental;

XII - assessorar o Poder Público, sempre que necessário;

XIII - realizar e coordenar audiências públicas, em conjunto com o órgão ambiental do município, quando regulamente solicitado, visando garantir a participação da comunidade nas decisões que tenham repercussão sobre qualidade do meio ambiente no Município;

XIV - elaborar o seu regimento interno.

Art. 3º. O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e a sociedade civil organizada, a saber:

I - Representante do Poder Público:

- a) 1 (um) presidente, que é o titular do órgão executivo municipal do Meio Ambiente;
- b) 1 (um) representante da Secretaria da Educação;
- c) 1 (um) representante da Secretaria da Agricultura;
- d) 1 (um) representante da Secretaria da Saúde;
- e) 1 (um) representante da Secretaria de Fazenda e Planejamento;
- f) 1 (um) representante da Sociedade Civil;
- g) 1 (um) representante da Associação de Bairros;
- h) 1 (um) representante da Sociedade Civil com atuação no município;
- i) 1 (um) representante da Entidade Empresarial;
- j) 1 (um) representante de Sindicato;
- k) 1 (um) representante da Câmara dos Vereadores

§ 1º A cada membro titular corresponderá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa;

§ 2º Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido, por igual período;

§ 3º Os serviços dos membros do Conselho serão prestados sem fins lucrativos, por serem considerados de relevância para o município e do bem comum da população;

§ 4º Os membros que não aparecerem a 4 reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no ano, sem apresentação de justificativa, será excluído da bancada;

Art. 4º. O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE manterá registro próprio de seu funcionamento e atos;

Art. 5º. O Poder Público, através da Imprensa Oficial do Município, assegurará a publicação dos atos do Conselho criado pela presente lei;

Art. 6º. O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em

diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnica e entidades de notório especialização em assuntos de interesse ambiental. Art. 7º. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a instalação, o CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, elaborará o seu regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Executivo. Art. 8º. A todo cidadão será garantido, com direito de debater questões relacionadas ao conselho, com acesso às reuniões plenários do CONSEMMA. Art. 9º. As despesas decorrentes de presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 10º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio Prefeito Joaquim Pinto de Oliveira Gabinete do Prefeito Municipal de Lago Verde - MA, em 28 de dezembro de 2021. ALEX CRUZ ALMEIDA Prefeito Municipal

Código identificador:

54d2840bf16d95e65d600df0824d0d30e7f133f8b86eaf8959d2d64e2cbab2819300b7c3c07b015bb62c5563b7fe74c97eaa1fa1ab4eed4bbcf0c9ef73a3b09

### LEI Nº 025 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal Do Meio Ambiente. O Prefeito Municipal de Lago Verde - MA, Estado do Maranhão, faz saber a todos os seus habitantes que a câmara municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA - em conformidade com as disposições deste Lei: Parágrafo único. O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, vinculado ao órgão da Administração Municipal de Gestão Ambiental, tem por objetivo proporcionar recursos e meio para o desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à proteção, recuperação e conservação do meio ambiente no Município de Lago Verde, além de proporcionar melhor estrutura para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Art. 2º. O Fundo Municipal de Meio Ambiente será constituído pelos seguintes recursos:

I - dotação consignados no orçamento municipal para a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

II - recursos estaduais e federais para o desenvolvimento das atribuições do Conselho Municipal do Meio Ambiente (CONSEMMA) e da política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

III - recursos oriundos da celebração de acordos, contratos e convênios;

IV - recursos oriundos da arrecadação de multas, embargos e seus acessórios, previstos na legislação





ou oriundos de decisão judicial, de termos de ajuste de conduta ou similares;

V - recursos oriundos de promoções com finalidades específicas de aplicação em ações ligadas ao meio ambiente;

VI - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

VII - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicação de capitais;

VIII - taxas de licenciamento ambiental e outras relativas ao exercício do poder de polícia;

IX - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMMA.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito. § 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade. § 3º O saldo financeiro positivo do Fundo Municipal de Meio Ambiente, apurado ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo. Art. 3º. O Fundo Municipal do Meio Ambiente será gerido e administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, juntamente com a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento do município. § 1º Relatório do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão submetidos à apreciação do Poder Executivo e Conselho Municipal do Meio Ambiente. § 2º A aprovação das contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente não exclui a fiscalização da Secretaria do Meio Ambiente e do Poder Executivo. Art. 4º. Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão destinados a:

I - financiamento de programas ou ações de assistências sociais desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da política ambiental de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

II - atender as diretrizes e metas contempladas nas leis municipais que versem sobre a política ambiental de proteção, preservação do meio ambiente, inclusive o Plano Diretor, e a Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo;

III - investir em tecnologia de equipamentos como computadores, tabletes, GPS para o desenvolvimento de programas e ações de assistências, proteção e preservação;

IV - ações sociais em escolas e comunidade civil;

V - desenvolver e aperfeiçoar os instrumentos de gestão e planejamento, administração e controle das ações inerentes à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

VI - plantações e recuperações de áreas degradadas e programas para áreas florestais, hídricos e residuais;

VII - proporcionar eficiente aplicação das leis federais, estaduais e municipais que estabeleçam disposições inerentes à política ambiental.

§ 1º Prioritariamente os recursos serão aplicados em projetos e ações sugeridas pela Secretaria do Meio Ambiente em parceria com o Conselho Municipal de Meio Ambiente; § 2º O conselho Municipal do Meio Ambiente, com o apoio técnico os órgãos ambientais governamentais dos entes federados, poderá propor ao Poder Executivo a liberação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente para atendimento de situações emergenciais e prioritários voltado a Secretaria do Meio Ambiente. Art. 5º. Os responsáveis pelos projetos ou atividades beneficiados com recursos deste Fundo deverão prestar contas nos termos da legislação vigente. Art. 6º. Os recursos decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos indispensáveis à sua utilização, inclusive mediante a abertura de crédito adicional, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Prefeito Joaquim Pinto de Oliveira. Gabinete do Prefeito Municipal de Lago Verde - MA, em 28 de dezembro de 2021. ALEX CRUZ ALMEIDA Prefeito Municipal

Código identificador:

54d2840bf16d95e65d600df0824d0d30e7f133f8b86eaf8959d2d64e2cbab2819300b7c3c07b015bb62c5563b7fe74c97eaa1fa1ab4eed4bbcf0c9ef73a3b09

## LEI Nº 026 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispões sobre a criação do Órgão Ambiental Municipal. O Prefeito Municipal de Lago Verde - MA, Estado do Maranhão, faz saber a todos os seus habitantes que a câmara municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: SEÇÃO I. DA ESTRUTURA. Art. 1º. Será criado na estrutura da Administração Pública Municipal, o Órgão Ambiental Municipal. Art. 2º. A estrutura organizacional básica da Divisão do Meio Ambiente disporá da seguinte estrutura administrativa:

I - secretário (a);

II - diretor de divisão de apoio administrativo;

III - assessor de apoio administrativo.

Parágrafo único. A estrutura do Órgão Ambiental Municipal poderá ser composta pelos seguintes profissionais: Biólogo, Engenheiro Florestal, Engenheiro Agrônomo, Geólogo, Químico, Engenheiro Ambiental, Geógrafo, Técnico Ambiental



e Fiscal Ambiental, podendo os mesmos serem terceirizados ou da equipe técnica do município. Art. 3º. As despesas decorrentes das ações vinculadas à proteção ambiental ocorrerão do fundo municipal da Secretaria do Meio Ambiente do município, vinculado pelas arrecadações das taxas de Dispensas de Licenciamento Ambiental, Licenças Ambientais e multas. Art. 4º. Toda a arrecadação será recolhido através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e terá destinação para o FMMA. SEÇÃO II. DAS COMPETÊNCIAS. Art. 5º. O Órgão Ambiental Municipal, neste chamado de Divisão de Meio Ambiente, é o órgão executivo com atribuição, no que compete ao município, de executar a Política Municipal local cabendo-lhe especialmente:

I - executar, diretamente e indiretamente, a política ambiental do município;

II - coordenar ações e executar os planos, programas, projetos e atividades de preservação e recuperação ambiental bem como estudar, definir e propor normas técnicas, legais e procedimentos a serem regulamentados junto com o Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA), visando a proteção ambiental no município;

III - identificar, implantar e administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a conservação dos mananciais, ecossistema naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas, cumprindo a legislação estadual e federal existentes;

IV - informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, a presença da substância potencialmente nocivas à saúde, no meio ambiente e nos alimentos, bem como os resultados dos monitoramentos e fiscalizações que proceder;

V - incentivar, difundir e executar direta ou indiretamente a pesquisa, o desenvolvimento, a implantação e a capacidade tecnológica para a resolução dos problemas ambientais;

VI - participar da elaboração do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo na zona urbana e rural;

VII - exercer o poder da política municipal;

VIII - propor medidas para disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais às pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente, administrativas ou judicialmente;

XI - promover medidas e tomar providências para o cumprimento das decisões administrativas e judiciais à área ambiental;

X - incentivar a comunidade a executar práticas de preservação e recuperação do meio ambiente;

XI - controlar e fiscalizar, em conjunto com os demais órgãos competentes, a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos e instalação que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e do meio ambiente;

XII - fiscalizar a destinação adequada dos resíduos sólidos e demais agentes de poluição do município;

XIII - conceder, sem prejuízo de outras licenças e observadas a legislação vigente e as Resoluções CONSEMA, o licenciamento ambiental;

XIV - aplicar as sanções administrativas pelo seu descumprimento;

XV - combater as infrações ambientais e aplicar as devidas penalidades aos infratores de acordo com a legislação federal que rege a matéria, aplicando o rito do ato administrativo contido na Lei Federal 9.605/98 e no Decreto Federal 6.514/2008;

XVI - observadas as disposições, determinar, quando necessário, a realização de Estudo de Impacto Ambiental na implantação de atividades socioeconômicas potencialmente causadoras de impacto ambiental;

XVII - promover a captação de recursos junto a órgãos e entidades públicas e privadas e orientar aplicação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das atividades relacionadas com a proteção, conservação, recuperação, pesquisa e melhoria do meio ambiente realizado pela Secretaria;

XVIII - convocar audiências públicas, quando necessário, nos termos da legislação vigente;

XIX - o órgão ambiental competente poderá firmar convênios e protocolos com pessoas jurídicas de direito público ou privado, visando à execução das suas competências indicadas nesta lei;

XX - as competências descritas neste artigo não excluem as que são ou forem atribuídas de modo específico aos órgãos estaduais, federais e aos órgãos seccionais municipais integrantes do COMDEMA.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Prefeito Joaquim Pinto de Oliveira. Gabinete do Prefeito Municipal de Lago Verde - MA, em 28 de dezembro de 2021. ALEX CRUZ ALMEIDA Prefeito Municipal

Código identificador:

54d2840bf16d95e65d600df0824d0d30e7f133f8b86eaf8959d2d64e2cbab2819300b7c3c07b015bb62c5563b7fe74c97eaa1fa1ab4eed4bbcf0c9ef73a3b09

## LEI Nº 027 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

Visa a implementação do Programa Municipal para Erradicação do Trabalho Infantil no Município de Lago Verde, Estado do Maranhão e da outras providências. O Prefeito Municipal de Lago Verde -



MA, Estado do Maranhão, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º. Fica implantado no Município de Lago Verde, Estado do Maranhão o PROGRAMA MUNICIPAL DE ERRADICAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL, visando erradicar as chamadas piores formas de trabalho infantil no Município, aquelas consideradas perigosas, penosas, insalubre ou degradantes e promovendo a integração social desta população, a fim de proporcionar melhoria na qualidade de vida, defesa dos direitos à cidadania e bem estar social.

Art. 2º. O programa tem como metas o atendimento a crianças e adolescentes na faixa etária de 05 a 16 anos, de ambos os sexos, com a finalidade de proporcionar contra turno escolar, de caráter complementar, com o intuito de colaborar para a inclusão social, bem estar bio-psico-social, do Município de Lago Verde-MA, encaminhadas pelo o Conselho Tutelar e pelo Poder judiciário, para atingir a erradicação do trabalho infantil, utilizando como suporte à integração dos serviços públicos e conveniados em funcionamento no município, desde que registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Parágrafo Único. O volume de atendimento deve ser fixado anual e progressivamente por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. Programa tem como objetivos específicos:

- I - promover a erradicação do trabalho infantil;
- II - favorecer a criança e ao adolescente a assistência bio-psico-social compatível ao seu desenvolvimento;
- III - promover a inserção e a reinserção das crianças na escola;
- IV - proporcionar a congregação de crianças e adolescentes com a finalidade de desenvolver atividades educativas e sociais, por meio de ações que promovam condignamente o direito à vida ao bem estar social;
- V - desenvolver capacidades e habilidades motoras, propiciando contato com a prática esportiva para contribuir com a diminuição a exposição à situação de risco social;
- VI - prestar atendimento social voltado para a criança e ao adolescente, referenciando a família;
- VII - respeitar a individualidade das crianças e dos adolescentes, com os aspectos gerias do processo de desenvolvimento e da aprendizagem;
- VIII - buscar o equilíbrio entre as ações individuais e coletivas, cooperativas e competitivas;
- IX - dar oportunidade à aproximação do pensamento e ação por meio da pratica de jogos;
- X - estabelecer estratégias de construção de políticas públicas a partir do engajamento do poder público,

da ampliação de parceiros e espaços, constituindo e atuando em rede, assegurando diversidade, sustentabilidade e complementariedade dos serviços;

XI - possibilitar vivencias de modo que todos os participantes sejam capazes de aprender e praticar ações em prol se seu desenvolvimento humano, sendo educador compreendido como facilitador e mediador de experiências, incentivado e estabelecendo condições de participação dos educandos na construção e desenvolvimento das oficinas, possibilitando dessa forma o ressignificar educacional, esportivo e social;

XII - realizar ações conjuntas que visem a melhoria, das condições econômicas da população, promovendo parcerias e integração entre os demais órgãos públicos e privados que atuem no campo da criança, do adolescente e da família, buscando sempre uma melhoria no atendimento prestado;

XIII - mobilizar e articular em busca de recursos da comunidade, órgão oficiais e particulares, para a realização de seus propósitos em área social educacional;

XIV - promover eventos e seminários e encontros que fortaleçam o papel da criança, do adolescente e família na sociedade;

XV - desenvolver ações voltadas para a família, a fim de garantir o crescimento político-social dos cidadãos.

Art. 4º. A operacionalização do Programa se fará com o suporte dos serviços de que trata o art. 2º e tem por objetivos e modalidades as seguintes propostas:

- I - promover, valorizar e incentivar a difusão do conhecimento e pratica esportiva e recreativa como atividade necessária ao bem estar individual e coletivo;
- II - contribuir para o desenvolvimento humano, em busca de qualidade de vida;
- III - contribuir para o processo de inclusão social e educacional;
- IV - garantir recursos humanos qualificados e permanentes para coordenar e ministrar oficinas;
- V - promover hábitos saudáveis para crianças, adolescentes e familiares- higiene, saúde e alimentação;
- VI - estimular crianças e adolescentes a manter uma interação efetiva em tornos de práticas esportivas, recreativas e culturais saudáveis orientada ao processo de desenvolvimento da cidadania;
- VII - contribuir para ampliação da atividade educacional, visando um caráter de educação permanente e integral por meio apoio pedagógico;
- VIII - contribuir para a redução do tempo de exposição de crianças e adolescentes a situações de risco social (violência, fome e trabalho infantil);



IX - apoiar as ações de erradicação de trabalho infantil;

X - contribuir com o processo de diminuição dos índices de evasão e repetência escolar da criança e adolescente;

XI - apoiar a geração de emprego e renda, como aprendiz, pela mobilização de oficinas;

XII - programar indicadores de acompanhamento e avaliação das crianças e adolescentes;

XIII - promover intercâmbios de experiências e ações que visem o fortalecimento das instituições onde foram inseridos os menores;

XIV - desenvolver o exercício da cidadania, oferecendo informações e espaços de participação para a formulação de ações de seus interesses referentes às causas sociais e comunitárias;

XV - expressar de forma acessível os direitos e responsabilidades dos educadores;

XVI - constatar o interesse e a implementação de ações referentes à cultura, principalmente local.

Art. 5º. As atividades a serem disponibilizadas no forma do art. 2º estão vocacionadas para as áreas de assistência social, educação, cultura e esporte, abrangendo diversos setores envolvidos, oferecendo as seguintes modalidades órgãos municipais de execução:

I - educação:

a) apoio pedagógico

b) incentivo à leitura, inclusive como forma de avaliação escolar;

c) organização de atividades recreativas como passeios, excursões, jogos, piqueniques e outros;

d) apoio e participação em projetos de melhoria da comunidade desenvolvidos pelos educadores e educandos, inclusive com a abertura das escolas outros espaços comunitários aos feriados e finais de semanas para atividades de integração comunitária;

e) ajuda a manutenção das escolas e espaços comunitários utilizados para este programa.

II - cultura:

a) organização de oficinas de teatro, dança, música, pintura, vídeo, escultura e outros formas de expressão artísticas;

b) constituição de bandas de música, roda de música, corais, jograis entre outros;

c) promoção de cursos, palestras, ciclos de debates sobre temas culturais;

d) desenvolvimento de forma contínua ao apoio às oficinas de artesanatos.

III - esporte e lazer:

a) promoção de jogos, torneios e campeonatos de diferente modalidades esportivas;

b) supervisão e apoio às equipes de futebol, vôlei, basquete, handebol, atletismo, queimada, xadrez

entre outros;

c) repasse das regras esportivas e orientação profissional na área;

d) organização de oficinas e atividades recreativas em prol do lazer das crianças e adolescentes;

VI - saúde:

a) prestação de primeiros socorros em situações emergenciais;

b) programa de orientação nutricional à criança e adolescentes;

c) verificação das condições físicas dos educandos para a prática esportivas.

V - Assistência Social e Defesa de Direitos:

a) mapeamento das necessidades de auxílio dos educandos participantes das atividades do programa;

b) organização de atividades recreativas e culturais com educandos em situação de risco social;

c) mobilização da comunidade para participar das atividades ofertadas;

d) promoção e/ou produção de eventos como colônia de férias, festivas, gincanas entre outros;

e) assessoria para criar e/ou executar planos de captação de recursos;

f) organização e encaminhamento de documentos;

g) organizar e distribuir material;

h) desenvolver programas para familiares dos participantes, com clube de mães, entre outros; e.

i) coordenação geral programa;

Art. 6º. A estrutura das atividades do programa tem a seguinte composição;

I - coordenação geral;

II - coordenação setorial por área de atuação (educação, cultura, esporte e lazer e assistência social)

III - professores/educadores;

IV - monitores;

V - auxiliar de serviços gerais;

VI - educandos/participantes e;

VII - familiares de participantes;

Art. 7º. As avaliações serão de caráter contínuo e sistemático, realizadas pelas coordenações setoriais por meio de monitoramento, observações e reuniões com responsáveis. Com essas avaliações será elaborado um relatório do acompanhamento dos trabalhos envolvidos; Art. 8º. Serão mensais as reuniões entre os educadores e coordenação geral, para avaliar o andamento das atividades propostas, os pontos positivos e negativos das oficinas, orientações de estudos entre outros. Parágrafo Único. Os órgãos que encaminham crianças e adolescente a este programa e o Ministério Público poderão participar das reuniões de que se trata o caput, com direito a voz. Art. 9º. A coordenação geral deverá



manter avaliação contínua no desenvolvimento do Plano de Ação, bem como, nos instrumentos de avaliação, para eficiente acompanhamento das crianças e adolescente inclusos nos programas federal, estadual e municipal de erradicação do trabalho infantil. Art. 10º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Palácio Prefeito Joaquim Pinto de Oliveira. Gabinete do Prefeito Municipal de Lago Verde - MA, em 28 de dezembro de 2021. ALEX CRUZ ALMEIDA Prefeito Municipal

Código identificador:

54d2840bf16d95e65d600df0824d0d30e7f133f8b86eaf8959d2d64e2cbab2819300b7c3c07b015bb62c5563b7fe74c97eaa1fa1ab4eed4bbcf0c9ef73a3b09

### LEI Nº 028 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

Institui, no âmbito, do Município de Lago Verde o Programa Lago Verde Acolhe, voltado à promoção de ações de proteção social às crianças e aos adolescentes em situações de orfandade em decorrência da Covid-19, no campo da política pública de assistência social integrada, e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Lago Verde - MA, Estado do Maranhão, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Aprovar, no âmbito do Município de Lago Verde, com a finalidade de estabelecer diretrizes para as ações do Município de proteção social às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade em face da pandemia da Covid-19. §1º Considera-se público deste Programa as crianças e/ou adolescentes em situação de orfandade, seja bilateral ou de famílias monoparentais:

I - situação de orfandade bilateral: condição social em que se encontra a criança ou adolescente em que ambos os pais, biológicos ou por adoção, faleceram, sendo, pelo menos um deles, em razão da Covid-19; e II - situação de orfandade em famílias monoparentais: condição social que se encontra a criança ou adolescente em que a família é formada por somente um dos pais, biológico ou por adoção, e este faleceu em razão da Covid-19.

§2º O Programa priorizará as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social. §3º O Programa fixará diretrizes para a implementação de ações de proteção social no campo da política pública de assistência social integrada, sobretudo, às de saúde, educação e trabalho, com respeito às especificidades do Município. Art. 2º São diretrizes do Programa Lago Verde Acolhe:

I - proteção social continuada da criança e do adolescente em situação de orfandade em

decorrência da Covid-19;

II - aprimoramento da capacidade de comunicação e acuidade dos cadastros públicos com vistas ao registro do assento de óbito nos casos em que o(a) falecido(a) deixa filhos(as) menores, evitando-se à não identificação dos sujeitos e a perda de direitos;

III - articulação e diálogo institucional com os órgãos e entidades que compõe o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), Sistema de Garantia de Direitos e os demais órgãos auxiliares, para fins de identificação e inserção da criança e do adolescente em situação de orfandade nos serviços e benefícios socioassistenciais; IV - redução dos impactos do trauma da morte e dos demais efeitos sociais e econômicos decorrentes, mediante a inclusão da criança e do adolescente em situação de orfandade, de forma prioritária, na rede de proteção social das diversas políticas públicas;

V - atuação multidisciplinar e Inter setorial, mediante articulação das ações governamentais voltadas à proteção da criança e do adolescente, sobretudo, às de saúde, educação e trabalho;

VI - desburocratização das ações com vistas à ampliação e facilitação do acesso das crianças e dos adolescentes em situação de orfandade à política de assistência social; VII - atuação articulada com vistas à garantia de desenvolvimento saudável, com acompanhamento familiar (família substituta) e ou institucional (quando ocorrer acolhimento institucional).

§1º Inclui-se nos impactos decorrentes da morte, de que trata o inc. IV:

I - no campo da saúde mental, por meio da articulação com o Sistema Único de Saúde - SUS, a necessidade de acompanhamento psicossocial prioritário às crianças e aos adolescentes órfãos e às famílias substitutas;

II - no campo relacional, a oferta de acompanhamento pelas equipes multiprofissionais dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS e/ou Centros de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, com vistas ao fortalecimento dos vínculos familiares e sociais (de pertencimento).

§2º A inserção do adolescente no ambiente de trabalho de que trata o inc. V, se dará em programas de aprendizagem profissional, nos termos da Lei da Aprendizagem nº 10.097, a partir dos 16 anos, e na condição de aprendiz, dos 14 aos 16 anos, com o objetivo de qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho. §3º A garantia do acesso à escola da criança e do adolescente deverá ser priorizada, sendo a inserção de adolescentes a partir dos 15 anos na escola, de imediato, com estímulo àqueles que não foram alfabetizados, por meio da



Educação de Jovens e Adultos - EJA. Art. 3º Compete ao Município:

I - promover ações visando a identificação e a inserção da criança e do adolescente em situação de orfandade nos serviços e benefícios socioassistenciais;

II - instituir auxílio financeiro continuado como instrumento de segurança de renda, acolhimento e amparo às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade bilateral e/ou de famílias monoparentais;

III - elaborar e aprovar fluxos e protocolos integrados entre as políticas públicas setoriais, de âmbito estadual e municipal, para garantir proteção integral à criança e ao adolescente, tendo em vista o seu desenvolvimento saudável, com acompanhamento familiar (família substituta) e ou institucional (quando ocorrer acolhimento institucional);

IV - pactuar junto à rede de saúde do município fluxos e cronograma de visitas, por meio da Atenção Primária à Saúde - APS, para acompanhar a vacinação e o desenvolvimento da criança ou adolescente;

V - orientar os Conselhos de Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente do município sobre a necessidade de criação de comissões específicas para realizar o acompanhamento das ações voltadas para este público;

VI - orientar o órgãos do município para a realização de busca ativa, nas áreas mais vulneráveis, de casos de orfandade ocasionados pela pandemia não mapeados pelos sistemas de saúde e/ou de assistência social;

VII - criar campanhas de incentivo ao registro de nascimento, caso não tenha sido feito antes do óbito dos genitores;

VIII - fortalecer as ações de adoção e acolhimento com acompanhamento familiar (família substituta) e ou institucional (quando ocorrer acolhimento institucional).

§1º O auxílio financeiro de que trata o inc. II, deverá ser pago mensalmente até o alcance da maioridade civil, devendo ser reajustado monetariamente anualmente, tendo por finalidade contribuir para a garantia do direito à vida e à saúde, bem como para o acesso à alimentação, educação e lazer.

§2º As ações do Município deverão articular os órgãos e entidade que compõe o Sistema Único de Assistência Social - SUAS, Sistema de Garantia de Direitos e os demais órgãos auxiliares, considerando a responsabilidade conjunta destes atores.

§3º As ações de que trata este Artigo deverão ser realizadas em atenção às especificidades e à

realidade do Município. Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Palácio Prefeito Joaquim Pinto de Oliveira. Gabinete do Prefeito Municipal de Lago Verde - MA, em 28 de dezembro de 2021. ALEX CRUZ ALMEIDA Prefeito Municipal

Código identificador:

54d2840bf16d95e65d600df0824d0d30e7f133f8b86eaf8959d2d64e2cbab2819300b7c3c07b015bb62c5563b7fe74c97eaa1fa1ab4eed4bbcf0c9ef73a3b09

## LEI Nº 029 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

Cria a denominação da Unidade Básica de Saúde Aldenora Fernandes Cruz. Criação que visa homenagear uma grande cidadã lagoverdense que muito contribuiu com a nossa sociedade e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Lago Verde - MA, Estado do Maranhão, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica criada a denominação da Unidade Básica de Saúde, na zona urbana deste município, localizada na Rua Dom Pedro I, Centro, a seguir nominada:

I - Unidade Básica de Saúde Aldenora Fernandes Cruz, na zona urbana, deste município, localizada na Rua Dom Pedro I, Centro com a placa indicativa contendo a expressão "UBS Aldenora Fernandes Cruz".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Prefeito Joaquim Pinto de Oliveira. Gabinete do Prefeito Municipal de Lago Verde - MA, em 28 de dezembro de 2021. ALEX CRUZ ALMEIDA Prefeito Municipal

Código identificador:

54d2840bf16d95e65d600df0824d0d30e7f133f8b86eaf8959d2d64e2cbab2819300b7c3c07b015bb62c5563b7fe74c97eaa1fa1ab4eed4bbcf0c9ef73a3b09

## LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o procedimento para o Licenciamento Ambiental e Fiscalização de empreendimentos e atividades de impacto local na forma que específica. O Prefeito Municipal de Lago Verde - MA, Estado do Maranhão, faz saber a todos os seus habitantes que a câmara municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: SEÇÃO I. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES. Art. 1º. Esta Lei estabelece normas, critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos e



atividades de impacto local e fiscalização daqueles que se utilizem de recursos ambientais no Município de Lago Verde. **Art. 2º.** Para os fins previstos nesta Lei Complementar, entende-se por:

I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição do meio-ambiente: a presença, o lançamento ou a liberação, nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, com intensidade, em quantidade, de concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em legislação específica, ou que tornem ou possam tornar as águas, o ar ou solo:

a) impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;

b) inconvenientes ao bem estar público;

c) danosos aos materiais, à fauna e à flora;

d) prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade;

IV - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause poluição do Meio Ambiente de que trata o inciso III deste artigo;

VI - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental,

considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

VII - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

VIII - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: estudo de impacto ambiental, relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco;

IX - Impacto Ambiental - qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança e o bem estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais;

X - Impacto Ambiental Local: é todo e qualquer impacto ambiental na área de influência do empreendimento ou atividade que afete, no todo ou em parte, e que não ultrapasse o território do município;

XI - Passivo Ambiental: o resultado danoso causado ao meio ambiente, não recuperado, em razão de ações humanas que modificaram negativamente a qualidade dos recursos

Ambientais ou em processos irreversíveis de



degradação do meio ambiente, e que possam ocasionar maiores danos ao meio ambiente ou à saúde das pessoas;

XII - Controle Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente monitora e fiscaliza a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XIII - Infraestrutura de saneamento básico: constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável.

#### SEÇÃO II. DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

**Art. 3º** A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças, autorizações ou alvarás exigíveis pela legislação federal, estadual e municipal pertinentes. **Art. 4º** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, procederá a análise e concessão das licenças ambientais somente para aqueles empreendimentos e/ou atividades de impacto local ou daqueles cuja competência não seja de outras esferas de governo em caráter suplementar ou convênio, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, nos termos da legislação vigente, para as seguintes obras, atividades e empreendimentos:

I - edificações com mais de 2.500,00 m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados) de área total ou 750,00m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados) de área construída;

II - desmembramentos de glebas em até 10 (dez) lotes, desde que não implique a abertura de novas vias de circulação;

III - condomínios e habitações multifamiliares horizontais com área de terreno menor que 25.000,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco mil metros quadrados), em área urbana;

IV - transporte, saneamento, energia e dutos;

V - indústrias e serviços potencial ou efetivamente poluidores.

**§ 1º** Excetuam-se dos empreendimentos constantes do inciso I do caput deste artigo residências unifamiliares localizadas em loteamentos aprovados regularmente. **§ 2º** Nos casos em que for identificada a competência de outro ente federado para análise e concessão dos pedidos de licenciamento ambiental, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente encaminhará o interessado para obtenção do licenciamento ambiental junto ao órgão estadual ou federal competente. **§ 3º** O licenciamento ambiental de edificações vinculadas a atividades será efetuado pelo órgão legalmente competente para licenciar a atividade. **§ 4º** No caso de licenciamento ambiental de edificações concomitantes com o parcelamento de solo, cujas edificações não sejam licenciadas em outras esferas de governo, a licença prévia será emitida após a licença prévia do parcelamento de solo, a licença de instalação será emitida após a licença de instalação do parcelamento de solo e a licença de operação somente será emitida após o interessado apresentar a Licença de Operação do parcelamento de solo, expedida pelo órgão ambiental competente. **Art. 5º** Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente autorizar a realização de atividade, obra, serviço ou utilização de recursos naturais, dentre os quais a movimentação de terra, supressão de vegetação, cortes de árvores isoladas e intervenção em Área de Preservação Permanente - APP.

**§ 1º** A autorização para movimentação de terra vinculada ao licenciamento ambiental constantes dos incisos I a IV do caput do Art. 4º - desta Lei





serão incorporados na licença ambiental correspondente. **§ 2º** A autorização de corte ou supressão de indivíduos arbóreos em área privada ou pública que se vinculam a licenciamento ambiental constantes dos incisos I a IV do caput do Art. 4º desta Lei será analisada juntamente com a licença ambiental correspondente sujeito a cobrança e multas em caso de irregularidades. **Art. 6º** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá as seguintes licenças e documentos:

I - Licença Prévia - LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação - LI: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação - LO: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle e monitoramento ambiental e condicionantes determinados para a operação;

IV - Autorização Ambiental: permite ao interessado, mediante o preenchimento de exigências técnicas e legais e a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a realização de atividade, obra, serviço ou utilização de recursos naturais, a movimentação de terra e supressão de vegetação, corte de árvores isoladas.

V - Licença Ambiental Única: autoriza a emissão de uma licença única para as fases prévia e de instalação e, quando for o caso, operação, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas;

geralmente utilizada para atividades e empreendimentos de mínimo e pequeno porte, com grau potencial de poluição insignificante, mínimo e/ou baixo impacto.

VI - Licença Ambiental de Regularização: visa a regularização ou correção da instalação, operação ou ampliação de empreendimentos ou atividades, observadas as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para sua instalação ou operação.

VII - Termo de Compromisso Ambiental - TCA: termo onde estarão especificados os compromissos e condicionantes a serem observados pelo interessado no desenvolvimento do empreendimento, obra ou atividade;

VIII - Parecer Técnico Ambiental - PTA: Parecer elaborado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente contemplando a análise técnica do pedido de licenciamento, devendo ser conclusivo e recomendar a emissão de determinado ato administrativo cabível, seja autorização ambiental, licença ambiental ou indeferimento, podendo também exigir a complementação ou adequação dos estudos ambientais e projetos do empreendimento para continuidade do processo de licenciamento.

IX - Termo de Indeferimento - TI: quando a obra ou atividade pretendida não atenda aos requisitos ambientais pretendidos, não cumprimento das documentações ou falsificadas, mostrando-se inviável ou quando não forem cumpridas as exigências e condicionantes constantes das sucessivas etapas do licenciamento, bem como do Termo de Compromisso Ambiental e Termo de Ajustamento de Conduta.

X - Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal: quando o empreendimento, obra ou atividade não for passível de licenciamento em nível local, nos termos desta Lei.

XI - Termo de Ajustamento de Conduta - TAC: quando o empreendimento, obra ou atividade apresenta passivos ambientais, devendo recuperar ambientalmente a área e os meios afetados ou, na impossibilidade, implementar



medidas compensatórias dos impactos causados, elaborado nos termos do artigo 79-A da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

XII - Termo de Encerramento: quando verificada a regularidade da desativação e a não existência de passivos ambientais na área.

**§ 1º** As licenças ambientais poderão ser emitidas sucessiva e isoladamente, ou simultaneamente, em procedimento simplificado, conforme a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, com base nas regras estabelecidas no Regulamento desta Lei.

**§ 2º** A licença Ambiental de Operação somente será emitida mediante a apresentação de relatório comprovando o cumprimento das exigências e do controle e monitoramento ambiental dos impactos causados durante a fase de implantação do empreendimento, acompanhadas da devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. **Art. 7º** Não será expedida a Licença de Operação esta Lei quando:

I - houver indícios ou evidências de que a área objeto do licenciamento apresenta impedimentos à ocupação proposta, sob o ponto de vista ambiental e de saúde pública;

II - a gleba não estiver dotada de toda a infraestrutura básica proveniente do parcelamento de solo urbano, concluída e em condições de operação;

III - declarado judicialmente o impedimento da ocupação, em sentença transitada em julgado.

**§ 1º** A expedição de Licenças Ambientais e Autorizações para as ampliações de área construída ou produção estará condicionada ao equacionamento das pendências enumeradas no caput deste artigo. **§ 2º** As Licenças Ambientais ou Autorizações poderão ser expedidas nos casos em que as intervenções sejam relativas à recuperação ambiental do local, empreendimento ou obra, mediante compromisso firmado em Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. **Art. 8º** A Secretaria

Municipal de Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá suspender ou cancelar a licença ou autorização expedida, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;

IV - descumprimento de qualquer condicionante de licença ou autorização ambiental, bem como cláusula de Termo de Compromisso Ambiental - TCA ou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, firmados pelo empreendedor.

**§ 1º** Uma vez suspensa a licença, as obras ou atividades devem ser interrompidas, podendo ser retomadas após a anuência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. **§ 2º** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá alterar as condicionantes e medidas de controle, adicionando novas exigências e incrementando o rigor das já existentes, que se demonstram ineficientes para o fim que se destinam, com o objetivo de sanar as irregularidades e os riscos que determinaram a suspensão. **§ 3º** As obras ou atividades interrompidas em virtude da suspensão da licença somente poderão ser retomadas quando equacionadas as irregularidades e os riscos que ensejaram a suspensão, salvo os casos de recuperação ambiental. **§ 4º** No caso de cancelamento da licença, as obras ou atividades deverão ser imediatamente cessadas e somente poderão ser retomadas após a obtenção de nova licença pelo interessado. **Art. 9º** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente estabelecerá o prazo de validade das licenças ambientais, considerando as características, a natureza, a complexidade e o potencial poluidor do empreendimento ou atividade, prazo que não poderá exceder a 3 (três) anos.



**Art. 10º** Os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Município e as empresas de economia mista, controladas pelo Município deverão exigir a apresentação dos requerimentos das licenças de que trata o artigo 3º desta Lei Complementar, antes de aprovarem projetos de ampliação, instalação ou construção das fontes de degradação ambiental que forem enumeradas em Regulamento ou para autorizarem a operação ou o funcionamento dessas fontes, sob pena de nulidade de seus atos. **Art. 11º** Fica instituída a Taxa de Análise de Pedidos de Licenças pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Cobrar pelo pedido de poda e incluir essa taxa já no valor da cobrança. **§ 1º** O protocolamento dos pedidos de Licenças, Autorizações e documentos expedidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá ser instruído com o comprovante do recolhimento do valor da Taxa de Análise a que se refere o caput deste artigo. **§ 2º** Ficam dispensados do pagamento das taxas relativas às licenças os processos cujos titulares sejam a Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações Públicas da União, Estado e Município e as pessoas pobres, nos termos da legislação específica. **§ 3º** A isenção do recolhimento da taxa de que trata o § 2º deste artigo não dispensa o interessado do licenciamento ambiental. **§ 4º** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá conceder o desconto de até 50% (cinquenta por cento), na forma prevista no Anexo II desta Lei, do valor das taxas de licenciamento, a requerimento do interessado, quando for verificada:

I - a ocorrência de programas de minimização e reciclagem internas de resíduos no empreendimento;

II - reuso de água no empreendimento ou atividade;

III - a utilização de tecnologias limpas, produção mais limpa (P+L) e o uso racional de recursos naturais, inclusive incremento na permeabilidade de solo, na implantação e operação do empreendimento ou atividade.

**§ 5º** A taxa de Licenciamento terá o seu valor arbitrado proporcionalmente ao porte do empreendimento e ao potencial poluidor da atividade de acordo com a tabela. **Art. 12º** Somente serão aceitos os protocolos dos pedidos das licenças e autorizações que vierem instruídos com toda a documentação pertinente, estabelecida no Regulamento desta Lei. **Art. 13º** Quando ocorrer o pedido de licenciamento de empreendimentos em áreas contíguas ou em fases, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em decisão fundamentada, exigirá processo de licenciamento único que possibilite a análise global dos impactos ambientais. **SEÇÃO III. DA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÕES.** **Art. 14º** Compete aos Agentes de Fiscalização e de Licenciamento Ambiental, a fiscalização e aplicação das normas desta Lei, de seu Regulamento e das demais normas aplicáveis ao controle da degradação ambiental, de âmbito Federal, Estadual e Municipal. **Art. 15º** Constitui infração administrativa, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que viole as regras de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, ou que importe na inobservância de preceitos estabelecidos e na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ambientais de outras esferas de governo. **Art. 16º** As infrações às disposições desta Lei, de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas dela decorrentes serão, a critério da autoridade competente, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, e

IV - a capacidade econômica do infrator.

**§ 1º** Considera-se infração leve aquela em que, pelas características quantitativas ou qualitativas da degradação não estejam alterando significativamente as características ambientais da microrregião envolvida. **§ 2º** Por infração grave, entende-se aquela em que há alteração significativa das características do



ambiente envolvido, especialmente quanto aos inconvenientes gerados ao bem estar público, bem como às atividades normais da comunidade. **§ 3º** Por infração gravíssima, entende-se que são aqueles casos em que há necessidade de ação emergencial da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, causando está um dano material à fauna e à flora, à saúde humana, aos materiais e ao meio ambiente em geral. **Art. 17º** Responderá pela infração, solidariamente, quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

**Art. 18º** As infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa calculada pela grau de impacto e danos causado, conforme cálculo da área vezes o Unidade Fiscal do Município - UFM;
- III - interdição temporária ou definitiva;
- IV - embargo; e
- V - demolição.

**§ 1º** A penalidade de multa será imposta, observados os seguintes limites:

- I - de 50 a 100 vezes o valor da UFM, nas infrações leves;
- II - de 101 a 5.000 vezes o mesmo valor, nas infrações graves; e
- III - de 5.001 a 15.000 vezes o mesmo valor, nas infrações gravíssimas.

**§ 2º** A multa será recolhida com base no valor do UFM à data de seu efetivo pagamento. **§ 3º** Ocorrendo a extinção do UFM, adotar-se-á, para os efeitos desta Lei Complementar, o índice que a substituir. **§ 4º** Nos casos de reincidência, caracterizado pelo cometimento de nova infração, a multa corresponderá ao dobro e ao triplo da anteriormente imposta, cumulativamente, na forma do Regulamento

desta Lei. **§ 5º** Nos casos de infração continuada, a critério da autoridade competente, poderá ser imposta multa diária de 50 a 100 vezes o valor da UFM. **§ 6º** A penalidade de interdição definitiva ou temporária será imposta nos casos de perigo à saúde pública, podendo, também, ser aplicada, a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada. **§ 7º** As penalidades de embargo e demolição serão impostas nas hipóteses de obras ou construções feitas sem licença ou com ela desconformes, bem como em áreas proibidas a ocupação por lei. **§ 8º** As penalidades constantes do caput deste artigo poderão ser impostas individual ou cumulativamente, excetuando-se a cumulatividade entre as previstas nos incisos I e II. **Art. 19º** As multas poderão ter a exigibilidade do seu pagamento suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, obrigar-se à adoção de medidas especificadas para fazer cessar e corrigir a degradação ambiental, nos termos do parágrafo único do artigo 20 desta Lei. **§ 1º** Cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter redução de até 40% (quarenta por cento) de seu valor. **§ 2º** O infrator não poderá beneficiar-se da redução da multa prevista neste artigo se deixar de cumprir, parcial ou totalmente, qualquer das medidas especificadas, nos prazos estabelecidos. **§ 3º** O infrator somente poderá beneficiar-se da redução do valor da multa de que trata o § 1º deste artigo se a recuperação se der em caráter voluntário; **§ 4º** O benefício da redução dos valores de multas somente poderá ser concedido uma vez a cada 5 (cinco) anos. **§ 5º** Fica a cargo da Secretaria de Meio Ambiente a eventual conversão da multa em Compensação Ambiental, a ser definida pela própria Secretaria, desde que o infrator não seja reincidente. **Art. 20º** Não será concedida qualquer licença pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente se o infrator não comprovar a quitação de débitos decorrentes de aplicação de multas ou se não forem equacionados todos os passivos ambientais existentes no estabelecimento ou obra. **Parágrafo único.** Os passivos ambientais poderão ser equacionados por meio da



assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, ficando o interessado sujeito às contrapartidas, garantias e demais compensações dos danos causados, nos termos da legislação vigente, independentes das obrigações de fazer. **Art. 21º** No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos agentes de fiscalização e licenciamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, devidamente identificados, a entrada a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos e propriedades públicas ou privadas. **Parágrafo único.** Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para garantir o exercício de suas atribuições. SEÇÃO IV. DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA E DO CONSEMMA. **Art. 22º** É assegurado a todo cidadão o direito de manifestação no procedimento de licenciamento ambiental e de consulta aos processos ambientais de seu interesse, na forma da legislação vigente, ficando resguardado o sigilo protegido por lei. **Parágrafo único.** Será resguardado o sigilo industrial assim expressamente caracterizado e justificado, a requerimento do interessado, nos processos em trâmite na Secretaria Municipal de Meio Ambiente. **Art. 23º** Os pedidos de licenciamento, em qualquer modalidade, sua renovação e a respectiva concessão da licença, serão objeto de publicação resumida, pagas pelo interessado, em um periódico de circulação no território do município, ou na impossibilidade, no átrio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. **Art. 24º** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente dará publicidade, através de publicação no átrio do Município e em seu sítio na Rede Mundial de Computadores, de todos os atos, sanções administrativas e Termos de Compromisso Ambiental firmados, na forma do Regulamento desta Lei. **Art. 25º** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá encaminhar ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMMA e/ou órgãos ou conselhos gestores das Unidades de conservação existentes no Município a listagem dos pedidos de licenciamento ambiental prévio, facultando aos conselheiros o acesso às informações relativas à solicitação, por meio da Secretaria Executiva do

Conselho. **Art. 26º** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente convocará Audiência Pública Municipal para o debate de processos de licenciamento ambiental sempre que julgar necessário, em decisão motivada e fundamentada. **Art. 27º** O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMMA convocará Audiência Pública para debater processo de licenciamento ambiental sempre que julgar necessário, em decisão do plenário, por maioria simples, quando requerido:

I - por organizações não governamentais, legalmente constituídas, para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção ao meio ambiente e dos recursos naturais em requerimento motivado e fundamentado;

II - por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, devidamente identificados, em requerimento motivado e fundamentado;

III - partidos políticos, Vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores representando o Estado do Maranhão;

IV - organizações sindicais legalmente constituídas, que tenham interesse na causa;

V - qualquer cidadão, condicionada à anuência do Pleno do CONSEMMA.

SEÇÃO V. DA DESATIVAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS. **Art. 28º** A suspensão do funcionamento ou a desativação dos empreendimentos ou atividades sujeitas ao licenciamento ambiental deverá ser precedida de comunicação à Secretaria Municipal de Meio Ambiente. **§ 1º** A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser acompanhada de um Plano de Desativação, que contemple a situação ambiental existente à época da desativação, com o levantamento de todos os passivos ambientais da área. **§ 2º** Caso se comprove a existência de passivos ambientais na área, que restrinja o uso do solo, o interessado deverá proceder a correspondente averbação na matrícula do imóvel junto ao respectivo cartório de registro de imóveis. **§ 3º** Verificada a regularidade da desativação e a não existência de passivos ambientais na área, a Secretaria



Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos emitirá a correspondente Declaração de Suspensão ou Termo de Desativação. SEÇÃO VI. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS. **Art. 29º** Dos atos administrativos praticados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente previstos nesta Lei Complementar caberá recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da sua expedição, ouvida a autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão. **Art. 30º** A expedição de documentos e os demais serviços prestados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente serão remunerados de acordo com o estabelecido no Anexo I desta Lei, às expensas do requerente, e constituirão receita própria do Município. **Parágrafo único.** O produto da arrecadação das multas decorrentes das infrações previstas nesta Lei Complementar constituirá receita própria do Município. **Art. 31º** Constituirão objeto do Regulamento desta Lei:

I - o procedimento administrativo para análise e concessão das licenças ambientais e respectivos prazos;

II - o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções e penalidades.

III - o procedimento para consulta pública de processos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IV - o procedimento para manifestação do CONSEMMA;

V - o procedimento para concessão do sigilo industrial;

VI - o procedimento para análise e parecer do Plano de Desativação de Obra Empreendimento;

VII - o procedimento para a lavratura de Termos de Compromisso Ambiental - TCA e Termos de Ajustamento de Conduta - TAC;

VIII - o procedimento para regularização de empreendimentos e atividades frente ao licenciamento ambiental municipal;

IX - o procedimento administrativo para análise e concessão de exames técnicos municipais.

**Art. 32º** A Guarda Municipal poderá, ainda, exercer a fiscalização do uso do solo municipal no que tange a trânsito e a ação fiscalizadora do meio ambiente, respeitando as leis vigentes, bem como colaborar, quando solicitada, com tarefas atribuídas à Defesa Civil do Município na ocorrência de calamidades públicas ou grandes sinistros e em auxílio à Polícia Militar. **Art. 33º** O Poder Executivo regulamentará a aplicação das disposições previstas nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da sua publicação. **Art. 34º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação. Palácio Prefeito Joaquim Pinto de Oliveira. Gabinete do Prefeito Municipal de Lago Verde - MA, em 28 de dezembro de 2021. **ALEX CRUZ ALMEIDA** *Prefeito Municipal*

## ANEXO I

### ATIVIDADES DE LICENCIAMENTO

#### DO MUNICÍPIO DE LAGO VERDE

ATIVIDADES/EMPREENDIMENTOS	Potencial Poluidor			



Criação de animais em regime de confinamento (intensivo)		Unidade de Medida	Micro	Pequeno
Bovinocultura	M	Quantidade de animais	< = 100	> 100 a < = 150
Caprinocultura	M	Quantidade de animais	< = 100	> 100 a < = 300
Suinocultura	A	Quantidade de animais	< = 20	> 20 a < = 100
Avicultura	M	Quantidade de animais	< = 35.000	> 35.000 a < = 70.000
Aquicultura em viveiro escavado <sup>1</sup>	M	Área inundada (ha)	< = 5	> 5 a < = 20
Aquicultura em tanque rede, tanque revestido, "raceway ou similar, com tratamento e destinação adequada dos resíduos para tanques revestidos <sup>1</sup>	B	Volume das Gaiolas ou Tanques (m <sup>3</sup> )	< = 1.000	> 1.000 a < = 3.000

Estações Rádio- Base de Telefonia Celular	B	Potência irradiada pelos transmissores (W)	< = 100	> 100 a < = 1.000	> 1.000 a < = 10.000
Hospitais	M	Quantidade de leitos			
Cemitérios	B	Área do Projeto (ha)	< = 1	> 1 a < = 5	

ATIVIDADES/EMPREENDIMENTOS	Potencial Poluidor	Unidade de Medida	Micro	Pequeno
MINERAÇÃO				
Extração de cascalho, seixo, areia, saibro e demais substâncias minerais para uso imediato na construção civil, com recuperação de área degradada	M	Área de lavra, em hectare (ha)	< = 5	> 5 a < = 10
Extração de argila comum (para cerâmica vermelha), argila especial (para cerâmica branca), gipsita, calcário (uso industrial) e caulim, a céu aberto e com recuperação de área degradada	M	Área de lavra, em hectare (ha)	< = 5	> 5 a < = 10

ATIVIDADES/EMPREENDIMENTOS	Potencial Poluidor	Unidade de Medida	Micro	Pequeno	Médio
INDÚSTRIA					
Matadouro/Abatedouro de bovinos	A	Capacidade Diária de Abate (Cabeças/Dia)	< = 3		
Matadouro/Abatedouro de suínos e caprinos	A	Capacidade Diária de Abate (Cabeças/Dia)	< = 10		
Matadouro/Abatedouro de aves	A	Capacidade Diária de Abate (Kg/dia)	< = 500		
Fabricação de produtos do pescado	M	Capacidade Diária de Produção (Kg/dia)	< = 1.000	> 1.000 a < = 1.500	
Usina de produção de concreto e artefatos deste	B	Área Construída (m <sup>2</sup> )	< = 250	> 250 a < = 2.000	
Usina de asfalto	A	Área Construída (m <sup>2</sup> )	< = 250	> 250 a < = 2.000	

ATIVIDADES/EMPREENDIMENTOS	Potencial Poluidor	Unidade de Medida	Micro	Pequeno	Médio
OBRAS CIVIS					
Pontes e viadutos	B	Extensão (m)	< = 25	> 25 a < = 100	> 100 a < = 200
Estradas	M	Comprimento (Km)	< = 5	> 5 a < = 10	
Sistema de drenagem de águas pluviais	B	Vazão Máxima Prevista	< = 1	> 1 a < = 5	> 5 a < = 10
Loteamentos e condomínios	M	Área de projeto (há)	< = 10	> 10 a < = 50	
Obras de urbanização diversas	M	Área de projeto (há)	< = 5	> 5 a < = 10	> 10 a < = 30

ATIVIDADES/EMPREENDIMENTOS	Potencial Poluidor	Unidade de Medida	Micro	Pequeno	Médio
TRANSPORTE/TERMINAIS/DEPOSITOS DE PRODUTOS					
Posto de revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP).	M	Capacidade de Armazenamento de GLP (kg)	< = 6.240	> 6.240 a < = 12.480	
Posto de revenda/abastecimento de combustíveis líquidos.	M	Capacidade de Armazenamento de Combustíveis Líquidos(m <sup>3</sup> )	< = 45	> 45 a < = 105	

ATIVIDADES/EMPREENDIMENTOS	Potencial Poluidor	Unidade de Medida	Micro	Pequeno	Médio
SERVIÇOS DE UTILIDADE					
Coleta e transporte de resíduos perigosos (classe I, NBR 10004), inclusive serviços de "limpa-fossa".	M	Capacidade Máxima de Transporte (t)	< = 8	> 8 a < = 16	
Posto de recebimento e armazenamento temporário de óleo lubrificante usado e/ou demais itens contaminados por este tipo de resíduo (desde que acondicionadas em recipientes estanques, localizados em local com piso e bacia de contenção impermeável)	A	Capacidade de armazenamento de resíduo(m <sup>3</sup> )	< = 1		
Sistemas de Geração de Energia Eólica e Solar	B	Potência (MW)	< = 1	> 1 a < = 5	> 5 a < = 10
Sistemas de Geração de Energia a partir de Biomassa	M	Área de projeto (há)	< = 10	> 10 a < = 50	

ATIVIDADES/EMPREENDIMENTOS	Potencial Poluidor	Unidade de Medida	Micro	Pequeno	Médio
ATIVIDADES DIVERSAS (COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS)					
Hotéis, pousadas, motéis e afins.	B	Hotéis, pousadas, motéis e afins.	< = 50	> 50 a < = 60	
Comércio varejista e atacadista de material de construção e de estocagem de matéria prima ou manufaturada em geral (com predominância de produtos não perigosos)	B	Área Construída (m <sup>2</sup> )	< = 1.000	> 1.000 a < = 5.000	



Serviços de lavagem, lubrificação e troca de óleo.	M	Área Construída (m²)	< 50	= 50 a < 100	> 100
--	---	----------------------	------	--------------	-------



**Diário Oficial do Município**  
**Prefeitura Municipal de Lago Verde - MA**  
 CNPJ: 06.021.174/0001-17

Prefeito Alex Cruz Almeida  
 Av. Pres. Kennedy, Nº 1002, Centro,  
 Telefone: (99) 3621 0533

ATIVIDADES	Unidade de Medida	VALOR R\$ / UNIDADE
SERVIÇOS DE UTILIDADE		
Autorização para supressão de vegetação até 2 hectares	ha	R\$ 150,00
Autorização para supressão de vegetação acima de 10 ha	ha	R\$ 150,00 + R\$ 5,00 x área que excede 10 ha
Autorização para limpeza de área (entulho e vegetação)	m²	R\$ 0,30
Autorização para poda de árvore	Unidade	R\$ 5,00
Autorização para transporte de produto de origem vegetal	m³	R\$ 1,50
Autorização para transporte de entulho	m³	R\$ 1,50
Autorização para movimentação de terra	m²	R\$ 1,50
Autorização para uso de outdoor	Unidade	R\$ 30,00/MÊS

## ANEXO II

### CUSTOS DO LICENCIAMENTO

De acordo com a Tabela de atividades - Valores para Licenciamento levando-se em conta o porte do empreendimento (Micro, Pequeno e Médio) e seu respectivo potencial poluidor/grau de impacto (Baixo, Médio e Alto), segue abaixo o memorial de cálculo:

Tabela I - Valores para Licenciamento

LICENÇAS	Porte								
	Micro			Pequeno			Médio		
	Potencial Poluidor/Grau de Impacto								
	B	M	A	B	M	A	B	M	A
LP	3	6	10	11	17	28	28	50	110
LI	9	12	16	33	45	56	67	120	240
LO	6	10	20	20	28	45	45	95	190

Valor da licença (LP+LI+LO) x 45,20 = ?

**ALEX CRUZ ALMEIDA** *Prefeito Municipal*

Código identificador:

54d2840bf16d95e65d600df0824d0d30e7f133f8b86eaf8959d2d64e2cbab28193  
 00b7c3c07b015bb62c5563b7fe74c97eaa1fa1ab4eed4bbcf0c9ef73a3b09

